

A. I. N° - 124274.0154/10-2
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLISILBAR LTDA.
AUTUANTE - VICENTE AUGUSTO FONTES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 11.04.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0073-02/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, decorrentes da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido. Fatos não contestados. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 3. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (DECRETO N° 7.799/00). Comprovado erro na apuração do débito não subsistindo a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2010, reclama ICMS no valor total de R\$60.006,35, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$344,53, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2007), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos às fls. 06 a 139.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2007), sendo exigido o imposto no valor de R\$662,18 e aplicada a multa de 60%. (docs.fl.06 a 139).

3. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$37.204,23, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro a dezembro de 2007, conforme demonstrativo às fls.140 a 144.
4. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 21.795,41, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, no período de fevereiro a agosto, setembro a dezembro de 2007, conforme demonstrativo de apuração de utilização do crédito de acordo o Decreto nº 7.799/00 (docs.fl.145 a 146).

O autuado, através de seu representante legal, em sua defesa às fls.150 a 151, alega, em relação à infração 04, que houve equívoco no levantamento fiscal, em razão de repetição por várias vezes as notas fiscais nº 66533, 66523, 2086, 51076, 70139 e 52909. Além disso, diz que não foram segregados os valores das notas fiscais nº 68383, 68912, 70170, 71863, 205828 e 205829 das mercadorias com alíquotas diferenciadas constantes nas mesmas, mais precisamente a aguardente Pirassununga 51 das outras bebidas alcoólicas Conhaque Domus e Vodka Bolvana. Para comprovar sua alegação foi anexada uma planilha de cálculo de correção dos valores e cópias das notas fiscais (docs.fl.154 a 167). Salienta que o ICMS recolhido a menor se refere apenas as bebidas quentes, conhaque Domus e Vodka Bolvana que a empresa deixou de estornar o percentual de 2% de crédito na entrada conforme determina o Decreto 7.799/2000.

Ao final, requer a procedência parcial do item 04 no valor de R\$9.223,05, e declara que reconhece como devidos os valores lançados para as infrações 01, 02 e 03.

Na informação fiscal à fl.168 o autuante concordou com a defesa, refez o demonstrativo referente à infração 04, retirando os valores duplicados, e anexou um novo demonstrativo com um débito no mesmo valor apurado pelo autuado, conforme documento à fl.169.

Através do Processo SIPRO nº 573630/2010-8, o autuado volta a se manifestar nos autos, tendo, após transcrever todas as infrações e o enquadramento legal, comentado sobre princípios de direito e reconhece a procedência do Auto de Infração no total de R\$47.433,99. Pretende que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, face ao pedido de quitação mediante os Processos nº 571793/2010-0 e 571795/201-3, protocolados pela empresa Confinar Produtos Agropecuários Ltda, e 571651/2010-0 pela empresa Agivet Comércio e Representação Ltda.

Requer que o processo seja encaminhado a PROFIS/PGE no sentido de manifestar a respeito, visando confirmar o quanto alegado em sua defesa, e comprovado com o pedido protocolado junto à SEFAZ/Ba, quanto ao pagamento no prazo de 10 dias, contados da ciência da lavratura do Auto de Infração, art.919, I, do RICMS/97. Juntou cópia dos Processos nº 720704/2010-4, 720708/2010-0, com os certificados de créditos em seu nome (docs.fl.200 a 213).

Consta às fls.215 a 218, extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária referente ao pagamento, por meio de Certificado de Crédito, do débito nos valores de R\$38.000,00; R\$21.000,00; e R\$12.560,37.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que o autuado reconheceu integralmente o débito das infrações 01, 02 e 03, nos valores de R\$344,53; R\$662,18 e R\$37.204,23. Diante de tal reconhecimento, subsistem as citadas infrações.

Quanto à infração 04, no valor de R\$21.795,41, foi comprovado pelo autuado na defesa fiscal a inclusão indevida de várias notas fiscais no levantamento fiscal, em razão da duplicação dos valores, reconhecendo o débito do valor de R\$ R\$9.223,05, tendo o autuante concordado e refeito o levantamento fiscal, apurando o mesmo valor, conforme documento à fl.169. Desta forma, subsiste em parte este item da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$61.389,80, conforme quadro abaixo, alterando-se o demonstrativo de débito da infração 04, devendo serem homologados os valores recolhido através de Certificados de Créditos, conforme extrato do SIDAT às fls.215 a 218:

INFRAÇÃO	VL.INICIAIS	VL.DEVIDOS
1	344,53	344,53
2	662,18	662,18
3	37.204,23	37.204,23
4	21.795,41	9.223,05
TOTAIS	60.006,35	47.433,99

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
28/02/2007	09/03/2007	6.896,47	17	60	1.172,40	4
31/03/2007	09/04/2007	1.179,29	17	60	200,48	4
30/04/2007	09/05/2007	6.135,76	17	60	1.043,08	4
31/05/2007	09/06/2007	5.885,29	17	60	1.000,50	4
30/06/2007	09/07/2007	7.633,88	17	60	1.297,76	4
31/07/2007	09/08/2007	5.878,76	17	60	999,39	4
30/09/2007	09/10/2007	7.361,29	17	60	1.251,42	4
31/10/2007	09/11/2007	3.652,94	17	60	621,00	4
31/12/2007	09/01/2008	9.629,53	17	60	1.637,02	4
				TOTAL	9.223,05	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Infração nº 124274.0154/10-2, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLISILBAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$47.433,99, acrescido das multas de 60% sobre R\$47.089,46 e 70% sobre R\$344,53, previstas no artigo 42, II, “d”, VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo serem homologados os valores recolhidos conforme extratos do SIDAT às fls.215 a 218.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2011

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR